

A. I. N° - 938045008/06
AUTUADO - CYNTIA WHITKOSK
AUTUANTE - MIGUEL ANGELO MASCARENHAS BRANDÃO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.05.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/01/2006, indica como infração a realização de operações de vendas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 11/01/2006.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.14), alegando que a diferença encontrada em seu caixa decorreu do não ter tirado a nota fiscal porque a impressora fiscal estava com a fita ruim, sendo que, justamente no momento em que iria proceder a troca da referida fita a fiscalização chegou não permitindo a emissão do documento fiscal.

Pede que, considerando o valor insignificante encontrado como diferença que o auto de infração seja anulado.

Na informação fiscal apresentada (fl.20), o autuante afirma que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente, em função de ter o contribuinte promovido a saída de mercadorias tributadas pelo ICMS sem emitir o documento fiscal.

Assevera que na ação fiscal foi efetuada auditoria de caixa, quando foi constatada a diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, no valor de R\$313,79, tendo sido emitida a Nota Fiscal D-1 nº 0618, com o objetivo de cobrir a diferença indicada no Termo de Auditoria de Caixa, não sendo insignificante o valor encontrado, conforme afirmou o autuado, considerando que corresponde a 79,7%, das vendas realizadas sem a documentação fiscal. Esclarece o autuante que apesar de alegar que iria trocar a fita da impressora fiscal, o autuado dispõe de 02 ECF.

Concluiu, mantendo a autuação.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

Verifico que na peça defensiva o autuado admite a existência da diferença encontrada, alegando, apenas, que iria emitir a nota fiscal após trocar a fita da impressora.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado pelo titular da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/01/2006, no valor de R\$ 313,79.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infringência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo, que o preposto fiscal agindo corretamente, exigiu que o contribuinte emitisse nota fiscal, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938045008/06, lavrado contra **CYNTIA WHITKOSK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR